



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.900042/2013-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.176 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ).

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da Relatora.

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 14-45.774 - 13ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, a fim de indeferir o pedido de apensação do presente processo, indeferir o pedido de sobrestamento dos autos, e, no mérito, reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 12.582.613,64 além dos R\$ 5.487.995,83 já reconhecidos pela DRF e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

A Interessada transmitiu vários PER/DCOMP em que apontado crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário (AC) de 2007.

Nos termos do Despacho Decisório foi reconhecido apenas parte do crédito pleiteado sob a alegação de que o lucro real foi ajustado através da lavratura de auto de infração formalizado no processo administrativo n. 10830.727787/2012-83, para promover a adição da importância de R\$ 26.687.773,01, em razão de suposta dedução indevida de despesas com royalties e com a demissão de empregados e que a parte das estimativas mensais pagas por meio de Declarações de Compensação não foram homologadas ou homologadas em parte, motivo pelo qual não poderiam ser utilizadas na formação do saldo credor por lhes faltar certeza e liquidez.

Apreciada a Manifestação de inconformidade, o processo foi baixado em diligencia para confirmação do valor das estimativas extintas por compensação, ocasião em que foi reconhecido o direito da Recorrente no valor de 18.070.609, 47, tendo pedido de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento dos processos administrativos cujos créditos estariam vinculados a estes autos sido indeferido.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário informando I) que os débitos tributários objeto do processo administrativo n. 10830.727787/2012-83 foram recolhidos por meio da anistia da Lei 11.941/2009 e que diante deste pagamento seria imperativa a recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 e na mesma medida recomposto o crédito objeto deste processo, além disso, II) pediu o sobrestamento destes autos até o julgamento definitivo dos processos n. 10830.014190/2010-11, 10830.902963/2010-19, 10830.902964/2010-55 e 10830.902965/2010-08, o que afastaria qualquer possibilidade de proferimento de decisões contraditórias, nos quais as autoridades fiscais promoveram a reconstituição da escrita fiscal do IPI em razão da apuração de débitos do imposto, reduzindo o excedente de créditos apurados pela Recorrente, consequentemente, reduzindo os créditos de IPI disponíveis para ressarcimento e compensação questionada.

Após ter sido juntada a comprovação do pagamento integral dos débitos exigidos no processo administrativo n. 10830.727787/2012-83, sobreveio informação fiscal no sentido de que foram realizadas as compensações dos débitos efetuadas, com observância das disposições pertinentes da IN/SRF 1300/2012, mas que restou saldo devedor no processo eletrônico vinculados de nº10830.900.459/2013-19, 10830.900.460/2013-43, 10830.900.461/2013-98, 10830.900.462/2013-32 e 10830.900.463/2013-87 (fl. 410).

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM SALDO DEVEDOR

Tendo em vista o que deste processo consta e particularmente o Acórdão nº **14-45.774 - 13ª Turma da DRJ/RPO**, proferido em 29/10/2013, realizei as compensações dos débitos efetuadas, com observância das disposições pertinentes da IN/SRF 1300/2012.

Situação atual:

(x) Restou saldo devedor no processo eletrônico vinculados de nº10830.900.459/2013-19, 10830.900.460/2013-43, 10830.900.461/2013-98, 10830.900.462/2013-32 e 10830.900.463/2013-87.

(xi) O Recurso Voluntário será encaminhado ao CARF para análise.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao julgar parcialmente improcedente a manifestação de inconformidade, a decisão de piso manifesta-se no sentido de que pode a Fiscalização, após o encerramento do ano calendário, exigir estimativas eventualmente não recolhidas durante o ano-calendário, por expressa previsão legal e que a falta de recolhimento de estimativas.

Segundo o Acórdão recorrido, descabe a alegação da contribuinte no sentido de que a glosa de estimativas da apuração de saldo negativo representa dupla exigência à Recorrente decorrente do mesmo fato, pois o pagamento de estimativas deveria ter sido feito dentro do prazo legal, o que não teria ocorrido no presente caso, assim como não houve o adimplemento dos débitos confessados, a glosa do saldo negativo é consequência deste fato.

Por isso, no entendimento da decisão de piso, não haveria como se manter o saldo negativo de parcelas constituintes que não estariam satisfeitas, porque a cobrança dos valores não pagos decorre de determinação legal, de forma que não haveria que se falar em dupla cobrança, já que uma vez adimplido o débito, este procedimento reflete na apuração do saldo negativo.

Diante dessas reduções as Declarações de Compensação apresentadas pela Recorrente para pagamento das estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário de 2007 não foram homologadas ou foram homologadas apenas parcialmente.

O despacho decisório pretende exigir a estimativa quitada por compensação que compôs o referido saldo negativo se encontra em discussão em outros processos administrativos, bem como em processos já extintos em razão de adesão ao Refis da Copa, conforme documentação anexada aos autos, ainda que já encerrado o respectivo ano-calendário, o que não se pode admitir, conforme pacífica jurisprudência do próprio CARF.

Desta forma, assiste razão à Recorrente quando defende que o entendimento que deve prevalecer é que a Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, ainda que não homologados, estão as estimativas mensais compensadas e não homologadas devem ser reconhecidas e computadas no saldo negativo de IRPJ 2008 (AC 2007).

Verifica-se, portanto, que homologadas ou não as compensações realizadas para quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ, a composição do saldo negativo de IRPJ, a composição do saldo negativo de IRPJ 2007 (AC 2008) não será alterada.

Neste sentido, fora proferido em 23 de novembro de 2016, Acórdão recebeu o nº 9101002.493, e tem origem na CSRF, de relatoria do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que esclarece:

Acórdão nº 9101-002.493:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário:2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE
ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP.
DESCABIMENTO.*

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ). Vistos,relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito,em negar-lhe provimento.

Deste segundo Acórdão, extraio a parte do voto que trata da aplicação da Solução de Consulta Interna nº18/2006, da COSIT, e do Parecer PGFN/CAT/nº88/2014:

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao cabimento, ou não, da glosa de estimativas cobradas em Declaração de Compensação na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Trata-se de matéria atualmente pacificada tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN),como segue:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECERPGFN/CAT/Nº88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Assim, não procedem eventuais insurgências da recorrente contra o teor do contido na Solução de Consulta Interna (SCI) Cositnº18,de2006.

Damesmaforma,éesteoentendimentodestaCSRF,conformeseobservaaseguir:

Acórdão CSRF nº 9101-002.093, de 21 de janeiro de 2015:

IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA - PARCELAMENTO-COMPENSAÇÃO-CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Do referido aresto, transcrevo o trecho a seguir (destaque do original): A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna nº18/2006:

“(…) Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CATnº1658/2011e193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitoso que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário, porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

Ademais, consolidando este entendimento, temos:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Desta forma, considerando a informação fiscal de alocação dos pagamentos relativos ao processo 10830.727787/2012-83, que levaram a sua extinção, reconheço como homologados os pedidos de compensação a ele relativos.

Em relação aos processos 10830.900.459/2013-19, 10830.900.460/2013-43, 10830.900.460/2013-43, 10830.900.461/2013-98, 10830.900.462/2013-32 e 10830.900.463/2013-87, também reconheço, posto que os créditos relativos as estimativas compensadas, neles serão cobradas.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário e conhecer os créditos relativos a comprovação do pagamento integral dos débitos exigidos no processo administrativo n. 10830.727787/2012-83, bem como dos créditos cujas as estimativas compensadas estão controladas nos processos 10830.900.459/2013-19,

10830.900.460/2013-43, 10830.900.460/2013-43, 10830.900.461/2013-98, 10830.900.462/2013-32 e 10830.900.463/2013-87 nos quais as autoridades fiscais promoveram a reconstituição da escrita fiscal do IPI.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.